



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 345/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.015361/2017-67  
**INTERESSADO:** Secretaria Executiva  
**ASSUNTO:** Substituição de Ministro de Estado em caso de vacância de cargo e efeitos decorrentes

I - Direito Administrativo. II - Substituição de Ministro de Estado em caso de vacância de cargo e efeitos decorrentes. III - Aplicação do Art. 38, § 1º, da Lei nº 8112/90. IV - Acumulação, pelo Secretário Executivo, das atribuições inerentes ao cargo substituído, sem prejuízo do cargo que originalmente ocupa, optando pela remuneração de um deles. V - Divergência com o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 2005, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sr. Consultor Jurídico,

#### **I. RELATÓRIO.**

1. Por intermédio do DESPACHO Nº 0328530/2017, a Subsecretaria de Gestão Estratégica, encaminha o processo em epígrafe a esta Consultoria para análise e manifestação de dúvida jurídica suscitada na NOTA TÉCNICA Nº 11/2017, acerca da Substituição de Ministro de Estado em caso de vacância de cargo e efeitos decorrentes.

2. Entende o órgão consulente, em suma, que, no caso da substituição do Ministro de Estado, sem a formalidade da interinidade, por vacância do cargo, o Secretário-Executivo acumula as duas funções até que seja nomeado o Ministro (titular ou interino), uma vez que continua detentor do cargo para o qual foi originalmente nomeado. Sustenta não ser aplicável ao caso, o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 2005 (0328434), da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que ao dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no que se refere à substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial concluiu, dentre outros entendimentos, que "*Nos casos de vacância de cargo ou função de direção ou chefia, e de cargo de Natureza Especial, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições do cargo substituído, fazendo jus à retribuição correspondente, a partir do primeiro dia*".

3. Por fim, indaga a esta Consultoria Jurídica "*se, passados os trinta dias de substituição, o Secretário-Executivo assume tão somente as atividades de Ministro e o seu substituto designado assume as atribuições de Secretário-Executivo gerando um efeito cascata para baixo ou não*".

4. É o relatório. Passo à análise.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

5. Cumpre registrar, de início, que o presente exame ostenta natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão da Administração quanto ao tema.

6. O cerne da questão jurídica ora submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica refere-se à substituição, após 30 dias, do Ministro de Estado pelo Secretário-Executivo, por vacância ,

esclarecendo-se se este último passaria a exercer somente as atribuições inerentes ao cargo de Ministro ou se acumularia as atribuições de ambos os cargos.

7. O Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, que "*Dispõe sobre a substituição de Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Presidente do Banco Central do Brasil*", prevê:

**Art. 1º Os Ministros de Estado serão substituídos nos seus afastamentos, em outros impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo, conforme disposto a seguir:**

*I - o Ministro de Estado da Defesa designará um dos Comandantes das Forças Armadas para substituí-lo;*

*II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores será substituído pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; e*

**III - os demais Ministros de Estado serão substituídos pelo Secretário-Executivo do órgão.**

§ 1º As substituições de que trata o caput ocorrerão somente na falta de designação presidencial específica.

§ 2º Poderá ser nomeado Ministro de Estado interino no caso de vacância do cargo." (grifou-se)

8. Já a Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar sobre a substituição, dispõe:

*"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.*

*§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.*

*§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (grifou-se)*

9. Infere-se da legislação citada, que, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, a regra geral é a cumulação pelo substituto, das atribuições inerentes a ambos os cargos, nos termos do § 1º do art. 38. Por outro lado, a norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo, reveste-se de caráter exceptivo, sendo aplicada tão somente nas hipóteses de afastamentos e impedimento do titular, superiores a trinta dias consecutivos.

10. Ora, ao citar expressamente a hipótese de vacância do titular no § 1º e propositadamente não incluí-la na redação do § 2º, o legislador deixa clara sua intenção de que não lhe seja aplicada a exceção albergada pela norma em questão.

11. Logo, à substituição do Ministro pelo Secretário Executivo em caso de vacância, independentemente do tempo, aplica-se a regra geral do art. 38, § 1º, da Lei nº 8112/90, de modo que o Substituto acumula as atribuições inerentes ao cargo substituído, sem prejuízo do cargo que originalmente ocupa, optando pela remuneração de um deles.

12. O entendimento ora sustentado, contudo, aparentemente não se coaduna com o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 2005 (0328434), da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que ao dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no que se refere à substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial concluiu que "*Nos casos de vacância de cargo ou função de direção ou chefia, e de cargo de Natureza Especial, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições do cargo substituído, fazendo jus à retribuição correspondente, a partir do primeiro dia*".

13. Considerando, portanto, a aparente divergência com a orientação oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sugere-se o encaminhamento de cópia dos autos à Consultoria Jurídica daquela Pasta, para que, se assim entender, avalie a validade jurídica do citado Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 2005. Caso a CONJUR/MPOG entenda pela

legalidade do referido expediente, caracterizar-se-á, s.m.j, divergência suscetível de apreciação pela Consultoria-Geral da União.

### III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.

14. Por todo o exposto, opina-se que, no caso de substituição do Ministro pelo Secretário Executivo por vacância, independentemente do tempo, o Substituto acumula as atribuições inerentes ao cargo substituído, sem prejuízo do cargo que originalmente ocupa, optando pela remuneração de um deles.

15. Sendo estas as considerações que se entendem pertinentes, sugere-se o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão Estratégica, bem como o envio de cópia do processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências especificadas no item 13 da presente manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2017.

GUSTAVO NABUCO MACHADO

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Judiciais e Servidores Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Nabuco Machado, Coordenador-Geral**, em 04/07/2017, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0332013** e o código CRC **5987AF9F**.